



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1128/2019

Data: 14/05/2019 - Horário: 15:24

Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

Institui a criação da Educação Bilíngue como integrante do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, como integrante do Sistema Estadual de Ensino, a Educação Bilíngue, a Escola Estadual de Educação Bilíngue para Surdos – EEEBS, incorporada à rede estadual de ensino, vinculada à Secretaria Estadual de Educação, e destinada a atender crianças e jovens com surdez, surdez associada, bem como outras deficiências, limitações, condições ou disfunções e surdo-cegueira, cujos pais ou responsáveis do aluno optem por esse serviço.

§ 1º A opção por Escola Estadual de Educação Bilíngue para Surdos – EEEBS será prescindida de manifestação favorável de equipe técnica especializada.

§ 2º As escolas referidas no *caput* deste artigo atenderão as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

§ 3º Na educação infantil, as Escolas Estaduais de Educação Bilíngue para Surdos poderão atender crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, desde que apresentem estrutura própria para esse atendimento.

Art. 2º A Escola Estadual de Educação Bilíngue para Surdos – EEEBS oferecerá a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e a Língua Portuguesa como segunda língua, na perspectiva da educação bilíngue.

§1º No modelo bilíngue, a LIBRAS, como primeira língua, será considerada como a língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

§ 2º A língua portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

entendimento, de forma complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

Art. 3º A organização curricular deverá abranger os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum e, na Parte Diversificada, o Componente Curricular, que será LIBRAS.

Art. 4º Os profissionais que atuarão nas Escolas Estaduais de Educação Bilíngue para Surdos – EEEBS's deverão ser integrantes do quadro de magistério da rede pública estadual de ensino, habilitados na sua área de atuação.

§1º Para atuar na regência das classes/aulas, o profissional de educação, além de ter habilitação na referida área, deverá apresentar habilitação específica na área de surdez, em nível de graduação ou especialização, na forma da lei em vigor, e domínio de LIBRAS.

§2º O professor a que se refere o parágrafo anterior deste artigo também poderá atuar com alunos surdo-cegos, desde que detenha certificação específica na área da surdo-cegueira.

Art. 5º Além dos professores regentes de classe/aulas, as EEEBS's contarão também com:

I – instrutor de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Estadual de Educação, preferencialmente surdo, com certificação mínima de nível médio e certificado de proficiência no uso e no ensino de LIBRAS; e,

II – guia-intérprete de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Estadual de Educação, com certificação mínima em nível médio e certificação em proficiência no uso e no ensino de LIBRAS, e, quando necessário, certificação específica na área da surdo-cegueira.

Art. 6º As Escolas Estaduais de Educação Bilíngue para Surdos deverão prever, em seu Projeto Pedagógico, atividades de formação continuada em LIBRAS, envolvendo as seguintes equipes: docente, gestora e de apoio da unidade educacional.

Art. 7º As EEEBS's deverão compor o Projeto Pedagógico, fundamentado nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação e nas disposições adiante elencadas:

I - condições adequadas ao desenvolvimento físico, motor, emocional, cognitivo e social dos alunos surdos;

II - experiências de exploração da linguagem, dando condições para que o aluno surdo adquira e desenvolva a LIBRAS, que é de fundamental importância em seu desenvolvimento;

III - ações que ofereçam às famílias o conhecimento de LIBRAS;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

- IV - elaboração de projetos que favoreçam o desenvolvimento dos alunos;
- V - preparação do aluno para o exercício da cidadania;
- VI - promoção do ensino da leitura e da escrita como responsabilidade de todas as áreas de conhecimento;
- VII - promoção do uso das tecnologias da informação e da comunicação;
- VIII - acessibilidade e adequação aos interesses e necessidades de cada faixa etária;
- IX - desenvolvimento de ações que visem à educação de LIBRAS para alunos que não tiveram contato com a língua; e,
- X - práticas educativas e projetos que atendam às especificidades e necessidades educacionais especiais dos alunos, para melhorar acompanhamento e/ou adaptação aos conteúdos curriculares, desenvolvidos além do horário regular de aulas.

Art. 8º A Secretaria Estadual de Educação poderá instituir Escolas de Educação Bilíngue para Surdos em unidades-polo, de acordo com as demandas regionais.

Parágrafo único. A organização destas unidades-polo observará as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 10 O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 08 DE MAIO DE 2019.


DUDU RONALSA
Deputado Estadual


LÉO LOUREIRO
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo atender a demanda da Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais – AAPPE.

O referido dispõe sobre a criação da Escola Estadual de Educação Bilíngue para Surdos – EEEBS, cuja proposta bilíngue visa assegurar o acesso dos surdos às duas línguas no contexto escolar, quais sejam, LIBRAS, que deve ser introduzida como primeira língua e, Português, como a segunda.

A exposição à LIBRAS, desde o início da vida das crianças surdas, garante o direito a uma língua de fato, ao entendimento delas com o mundo. Dentro deste contexto, a Língua de Sinais é uma língua natural, adquirida de forma espontânea pela pessoa surda em contato com pessoas que a usam. Por outro lado, a língua, nas modalidades oral e escrita, é adquirida de forma sistematizada. Os surdos têm o direito ao ensino em Língua de Sinais, facilitando o contato com o mundo exterior, promovendo, assim, a inclusão e qualidade de vida destas pessoas.

Não se pode olvidar que a falta de uma língua, por meio da qual as pessoas possam interagir e construir conhecimento linguístico e cultural, retrata uma das especificidades da surdez. Neste sentido, o processo inclusivo do aluno surdo na escola regular difere em muito do vivenciado por outros alunos portadores de deficiência, vez que a surdez exclui o sujeito surdo da língua usada na escola e se impõe como obstáculo à realização da meta escolar, afinal o surdo, por não ouvir, não pode aprender os conteúdos ensinados na escola, pelo fato de não conseguir entender a língua que o circunda na escola e em toda a sociedade.

É de vital importância a aprendizagem das duas línguas – LIBRAS e Português – como condição necessária à educação do surdo, cuja finalidade é construir sua identidade cultural e linguística em LIBRAS e, ao adquirir conhecimentos em português, concorrer em pé de igualdade com as crianças ouvintes e falantes desta língua.

Destarte, uma educação bilíngue pressupõe muito mais do que só o domínio de duas línguas pelo aluno surdo. Há de estar contemplada a política das identidades, que possibilite ao aluno surdo constituir-se como cidadão *diferente*, porém eficiente, e com auto-



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

imensa imagem positiva, o que só poderá acontecer na convivência com seus iguais. Além disso, não se pode desconsiderar que o bilinguismo pressupõe duas culturas surda/ouvinte e que o currículo deve contemplá-las igualmente atribuindo às duas línguas a mesma importância. É necessário considerar, ainda, que as pessoas surdas têm acesso ao mundo pela visão, aspecto que deve ser respeitado no ensino de alunos surdos.

Diante do exposto, é de fundamental importância que o Projeto de Lei em tela seja aprovado por esta Casa Legislativa, razão pela qual solicitamos aos nossos diletos pares.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 08 DE MAIO DE 2019.


DUDU RONALSA
Deputado Estadual


LÉO LOUREIRO
Deputado Estadual